



Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI

Assunto: Consolidação de Entendimento. Adicional Noturno a docentes em regime de dedicação exclusiva, bem como ao servidor ou docente ocupante de cargo efetivo concomitante com cargo em comissão ou função comissionada.

Referência: **Processo SEI n.º 00407.007720/2019-41.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuidam os autos do Parecer SEI nº 59/2023/ME (SEI nº30713723), no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou a então Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, para ciência e orientação dos órgãos do SIPEC, o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 (SEI nº30486812), que consolida entendimento acerca do recebimento de adicional noturno nos casos em que específica, aprovado, nos termos, do Despacho nº 00439/2022/DECOR/CGU/AGU (SEI nº30486812, fl. 255), do Despacho nº 00445/2022/DECOR/CGU/AGU (SEI nº30486812, fl. 27), do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU (SEI nº30486812, fl. 28), e do Despacho do Advogado-Geral da União nº 415, de 2022 (SEI nº 30486812, fl. 29) .
2. Em síntese, trata-se de análise jurídica e consolidação de entendimento por parte da Advocacia-Geral da União sobre a possibilidade de pagamento de adicional noturno a docentes em regime de dedicação exclusiva, bem como ao servidor ou docente que seja ocupante de cargo efetivo concomitante com cargo em comissão ou função comissionada.
3. Com efeito, esclarece-se que o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 (SEI nº 30486812), oriundo do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos foi elaborado em razão da dissonância de entendimentos entre o Órgão Central do Sipec e a Advocacia-Geral da União sobre o pagamento de adicional noturno aos docentes em regime de dedicação exclusiva.
4. Dessa forma, tendo em vista a pacificação do entendimento sobre a matéria, consolida-se o entendimento exarado, dando ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

ANÁLISE

5. Inicialmente, cabe destacar o teor do do Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 (SEI nº30486812), o qual consolida entendimento jurídico a ser aplicado sobre o recebimento de adicional noturno no caso dos docentes, desta maneira:

*"Isto posto, opinamos que:
(...)*

c) em relação ao PARECER Nº 00002/2019/CPFES/PGF/AGU, que tratou da possibilidade de pagamento de adicional noturno a professores com dedicação exclusiva, investidos ou não em cargos em comissão ou funções de confiança, e servidores administrativos, investidos em

cargos em comissão ou funções de confiança, pelo desempenho de atividades próprias dos cargos efetivos, alheias àquelas dos cargos em comissão e funções de confiança, detectou-se divergência jurídica a demandar uniformização;

c.1) diante de iterativa jurisprudência sobre o tema, não há objeção quanto à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno;

c.2) em face do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as atividades inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição federal de ensino integram as atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não podendo delas serem dissociadas;

c.3) em sendo assim, não há que se falar em concessão de adicional noturno a docentes em dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos; e

c.4) aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), deve ser aplicado o mesmo entendimento pela impossibilidade do pagamento do adicional noturno, uma vez que a dedicação integral implica em que o servidor possa ser convocado pela Administração sempre que houver interesse dessa, constituindo o “plus” remuneratório correlato uma compensação por esse múnus.” (grifo nosso)

6. Nesse sentido, o Despacho do Advogado-Geral da União nº 415, de 25 de novembro de 2022 (SEI nº 30486812, fl. 29), aprovou o posicionamento exposto no retromencionado Parecer, concluindo dessa forma:

APROVO, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2022, do Despacho nº 00439/2022/DECOR/CGU/AGU, e do Despacho nº 00445/2022/DECOR/CGU/AGU, datados de 14 de setembro de 2022, o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022.

7. Esse posicionamento foi exarado em razão da dissonância com o entendimento do Órgão Central do Sipec, exposto na Nota Conjunta SEI nº 3/2022/SGP/SEDGG-ME (Sei nº 22820576), *in verbis*:

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de recebimento de adicional noturno do docente, que é servidor público em dedicação exclusiva, bem como ao servidor efetivo ou não detentor de cargo comissionado, tendo em vista que em razão da natureza do regime ao qual se vinculam esses servidores, que inclusive recebem um acréscimo pecuniário para a ele submeter-se, não será admissível a remuneração acrescida do trabalho noturno, por incorrer em *bis in idem*, face à natureza remuneratória dos cargos em regime de dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias, a qualquer momento, no interesse ou necessidade da administração.

8. Ato contínuo, diante do posicionamento do Advogado-Geral da União, a extinta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio confeccionou o Parecer nº 59/2023/ME (SEI nº30713723), por meio do qual o Despacho do Advogado-Geral da União nº 415, de 2022, que aprovou, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU, do Despacho nº 00439/2022/DECOR/CGU/AGU, e do Despacho nº 00445/2022/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 consolidando entendimento da AGU sobre a temática da seguinte maneira:

a) “não há objeção quanto à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno”;

b) “não há que se falar em concessão de adicional noturno a docentes em dedicação

exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos” e

c) “aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), deve ser aplicado o mesmo entendimento pela impossibilidade do pagamento do adicional noturno, uma vez que a dedicação integral implica em que o servidor possa ser convocado pela Administração sempre que houver interesse dessa, constituindo o ‘plus’ remuneratório correlato uma compensação por esse múnus”.

10. Nesse sentido, e com fundamento nos pareceres aqui esposados, conclui-se que é possível a concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno.

11. Por outro lado, não existe fundamento legal para o pagamento do referido adicional aos docentes em regime de dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, bem como aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de pagamentos adicionais.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, submeta-se a presente Nota Técnica à apreciação superior, sugerindo, caso aprovada, a posterior publicação no Sigepe-Legis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA

Chefe da Divisão de Vantagens Pecuniárias Substituto

Documento assinado eletronicamente

DANIEL NOGUEIRA PASSOS

Coordenador de Benefícios e Vantagens

Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para conhecimento, e submissão ao Secretário de Relações de Trabalho para deliberação, aprovação e encaminhamento.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRAO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Encaminhe-se para publicação no Sigepe-Legis, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 15/04/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 16/04/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 16/04/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 16/04/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 25/04/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41295494** e o código CRC **E66EE069**.